SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174832 - SP (2022/0227374-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LETÍCIA SOUZA PEIXOTO SILVA
ADVOGADA	:	ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO	:	MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO ARAUJO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GALLEGO PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o meio impugnativo da sentença proferida em partilha judicial é a ação rescisória, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator

Documento eletrônico VDA47713401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b8afb9d-2d27-4c26-be9e-308635a36ea0

Documento eletrônico VDA47713401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b8afb9d-2d27-4c26-be9e-308635a36ea0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174832 - SP (2022/0227374-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LETÍCIA SOUZA PEIXOTO SILVA
ADVOGADA	:	ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO	:	MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO ARAUJO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GALLEGO PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265802

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o meio impugnativo da sentença proferida em partilha judicial é a ação rescisória, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **LETÍCIA SOUZA PEIXOTO SILVA**, em face de decisão monocrática de fls. 332-340, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 195, e-STJ):

Documento eletrônico VDA47571121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:16
Código de Controle do Documento: 7c918eb0-deb6-437d-9796-56e94b1dcd61

> APELAÇÃO - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - Insurgência contra a sentença que julgou extinto o feito, diante da ausência de interesse processual e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Sustenta a autora, que ingressou com a ação que lhe cabia por ter sido preterida por demais herdeiros necessários em partilha judicial já com trânsito em julgado me 2010 e que a multa por litigância de má-fé, se mostra injusta, exacerbada e desproporcional - Impossibilidade - Autora que já havia ingressado com outra Ação de Anulação de Partilha (processo nº 1017999-68.2014.8.26.0224) que foi julgado extinto sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita, pois a ação cabível era a rescisória, cuja sentença transitou em julgado em 03/08/2018, sem a interposição de qualquer recurso - Sentença de extinção mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Recurso improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 261-265, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 204-242, e-STJ), a parte insurgente apontou violação dos seguintes artigos: **a)** 489, § 1º, IV e 1.022, do CPC, ao argumento da existência de omissão acerca da alegação de ausência de impedimento legal para a propositura de nova ação; **b)** 485, 486, 502 e 504, CPC, sustentando a possibilidade de ajuizamento de nova demanda, uma vez que a ação anterior teria sido extinta sem julgamento de mérito; **c)** 1824 do CC e 506 do CPC, alegando o cabimento da ação de petição de herança para demandar o reconhecimento de seu direito sucessório; **d)** 80 e 81 do CPC, sustentando o descabimento da pena por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 276-279, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 281-282, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 288-313, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal, deixando de se manifestar sobre o feito (fls. 328-330, e-STJ).

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao reclamo, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 83 do STJ à alegada possibilidade de ajuizamento de nova demanda, bem como ao alegado cabimento da ação de petição de herança para demandar o reconhecimento de seu direito sucessório; c) a incidência da Súmula 7 à pretensão de revisão da pena por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA47571121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:16
Código de Controle do Documento: 7c918eb0-deb6-437d-9796-56e94b1dcd61

Daí o presente agravo interno (fls. 346-366, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como pretende a reforma do julgado.

Impugnação às fls. 371-377, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Consigno que não houve impugnação da agravante acerca da parte da decisão que afastou a violação dos artigos 489 e 1022, do CPC, bem como que aplicou a Súmula 7 do STJ à pretensão de reconhecimento da violação aos artigos 80 e 81, do CPC. Dessa forma, resta preclusa a análise da controvérsia relacionada aos referidos dispositivos.

1. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte agravante alega a possibilidade de ajuizamento de nova demanda, uma vez que a ação anterior teria sido extinta sem julgamento de mérito, bem como o cabimento da ação de petição de herança para demandar o reconhecimento de seu direito sucessório.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento de que é cabível a ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de partilha judicial de bens.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - SENTENÇA DE MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
>
> 1. A via adequada para desconstituir sentença que analisa o mérito da causa - proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato - é a ação rescisória.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.204.339/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma julgado em 25/10/2016, DJe de 4/11/2016.)

Documento eletrônico VDA47571121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:16
Código de Controle do Documento: 7c918eb0-deb6-437d-9796-56e94b1dcd61

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM PARTICIPOU DA PARTILHA. ARTS. ANALISADOS: 486, 1.030 E 12, V, CPC.
>
> 1. Ação anulatória de partilha distribuída em 06/08/2002, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/04/2013.
>
> 2. Discute-se a ação adequada para desconstituir a partilha homologada por sentença nos autos do inventário, assim como a legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo.
>
> 3. A análise da ação adequada à invalidação da partilha tem por pressuposto a análise do conteúdo e dos limites da sentença proferida nos autos do inventário: se homologada, simplesmente, a partilha, mesmo que para aprovar o plano apresentado pelo inventariante, mas desde que ausente litigiosidade, deve-se ajuizar a ação anulatória; **se, ao revés, na sentença forem resolvidas questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão de bens e/ou à admissão de herdeiros, cabível é a ação rescisória.**
>
> 4. Na espécie, a invalidação pretendida na ação anulatória é do ato homologado e não da sentença homologatória, porquanto ficou demonstrado nos autos que, ao elaborar as primeiras declarações e o esboço de partilha, a inventariante (recorrente), intencionalmente, omitiu a condição de meeira da então companheira do falecido, embora a tenha indicado na petição inicial do inventário, preterindo, assim, o seu direito à meação.
>
> 5. Transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer, exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem o seu quinhão, nos termos do art. 2.023 do CC/02. Não há mais falar em espólio, sequer em representação em juízo pelo inventariante, de tal forma que a ação anulatória deve ser proposta em face daqueles que participaram da partilha; na espécie, a filha (recorrente) e a ex-mulher do falecido.
>
> 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 1.238.684/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2013, REPDJe de 21/02/2014, DJe de 12/12/2013.)

Nas razões do mencionado julgado, restou consignado que ***"o meio impugnativo da sentença proferida em partilha judicial é a ação rescisória, ao passo que a partilha amigável, na qual a sentença é meramente homologatória, pode ser invalidada por ação anulatória"***.

No caso dos autos, as instâncias inferiores, em consonância com o entendimento desta Corte, concluíram que a ação cabível para a invalidação da partilha judicial é a ação rescisória.

Observe-se trecho da sentença, no que importa (fls. 156-158, e-STJ):

> Ocorre que, compulsando-se referidos autos, que também tramitaram perante este Juízo, verifica-se que esta Magistrada, em anterior processo de mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes, concluiu que a sentença que resultou na partilha seria impugnável pela via rescisória, havendo inadequação da via eleita:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47571121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:16
Código de Controle do Documento: 7c918eb0-deb6-437d-9796-56e94b1dcd61

> A despeito de se ter arguido, em contestação, a prescrição da pretensão da autora de promover ação anulatória de partilha em razão do decurso do prazo de um ano previsto no artigo 2.027 do Código Civil, trata-se, no caso, de pretensão relacionada a uma partilha judicial.
>
> A diferença entre as duas modalidades de partilha é dada pelo expresso teor do Código Civil, o qual prevê as hipóteses em que a partilha pode ser amigável e aquelas em que ela deverá ser feita pela via judicial:
>
> "Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz."
>
> **"Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz." (Grifei.)**
>
> **No caso em análise, nota-se que, à época da abertura do inventário em questão, a herdeira Larissa Everlyn Peixoto da Silva era menor incapaz, uma vez que contava com apenas nove anos (fls. 14/15).**
>
> Dessa forma, a partilha a ser realizada, à luz dos artigos acima mencionados, não poderia ser outra que não a judicial, nos termos do art. 2.016, parte final, do Código Civil.
>
> A via judicial não foi mera opção dos herdeiros, mas imposição legal.
>
> **Essa conclusão, por sua vez, conduz à inadequação da via eleita pela parte autora.**
>
> **Isso porque, pretendendo a autora impugnar a partilha judicial por ter sido, segundo alega, indevidamente preterida na partilha, a via adequada para veicular tal pretensão é a ação rescisória, nos termos do artigo 1.030 do CPC/73, correspondente ao artigo 658 no CPC atualmente vigente:**[...]

O acórdão vergastado, no mesmo sentido, assim destacou (fl. 198, e-STJ):

> Logo, agiu com acerto a Magistrada a "quo" ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, uma vez que a via adequada é a ação rescisória para a autora impugnar a partilha judicial, da qual alega ter sido preterida, e que já tem trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 658 e 966 do Código de Processo Civil.

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47571121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:16
Código de Controle do Documento: 7c918eb0-deb6-437d-9796-56e94b1dcd61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.832 / SP

Número Registro: 2022/0227374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10179996820148260224 10190547820198260224 20210000037318

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LETÍCIA SOUZA PEIXOTO SILVA
ADVOGADA	:	ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO	:	MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO ARAUJO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GALLEGO PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LETÍCIA SOUZA PEIXOTO SILVA
ADVOGADA	:	ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
AGRAVADO	:	MARIA ALMIRA DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO ARAUJO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ARAUJO SILVA

Documento eletrônico VDA47707959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:41:18
Código de Controle do Documento: 6d459792-bb68-4c24-8ad1-23de2c35e17c

AGRAVADO : LARISSA EVELYN PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUGUSTO GALLEGO PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265802

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:41:18
Código de Controle do Documento: 6d459792-bb68-4c24-8ad1-23de2c35e17c